

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MULUNGU DO MORRO – ESTADO DO BAHIA.

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP N° 020/2023– CPL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURAS E EVENTUAIS DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO/BA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES DESCRITOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

A empresa H.R. DE S. DOURADO – KARNEIRO ARTES GRAFICAS - ME, inscrito no CNPJ de nº 04.287.484/0001-52, com sede na Rua Rio Corumbá, nº 70, Centro – Irecê – Bahia, através do seu representante legal Heuda Rosa de Sousa Dourado, inscrito no CPF de nº 065.318.108-66 e RG de nº 166701014 emitido pelo SSP/BA, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO à decisão do Ilustre Pregoeiro ao Pregão nº 020/2023, que Habilitou a Empresa **PRIMORDIAL COMERCIO, GRAFICA & SERVIÇOS LTDA CNPJ N° 03.113.006/0001-63** , conforme os fatos e fundamentos abaixo descritos:

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente recurso plenamente tempestivo, uma vez que o pregoeiro registrou a intenção de recurso na data de 09 de janeiro de 2024, sendo o prazo legal para a apresentação da presente resposta de três dias úteis, findando o referido prazo em data de 13 de janeiro de 2024, portanto plenamente tempestivo o presente recurso.

BREVE SINTESE DOS FATOS

Em data de 09 de janeiro de 2024, deu-se início à abertura do Pregão Eletrônico nº 020/2023 cujo objeto fora **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURAS E EVENTUAIS DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO/BA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES DESCRITOS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.**

Com o início do Pregão, houve-se a fase de disputas e após o encerramento da mesma, houve-se a disponibilidade no box das documentações de habilitação das empresas licitantes enviada no ato de registro da proposta inicial.

Com as documentações de habilitação disponíveis, a Empresa ora Recorrente, verificou que a **proposta inicial, bem como os anexos (declarações)** da Empresa **PRIMORDIAL COMERCIO, GRAFICA & SERVIÇOS LTDA**, estava sem as devidas assinaturas do representante legal da mesma.

Em pese as argumentações trazidas pela Recorrente, este ilustre Pregoeiro, passou despercebido e deixou transcorrer tais alegações, dando continuidade ao certame.

As alegações acima, ensejaria a desclassificação da Empresa **PRIMORDIAL COMERCIO, GRAFICA & SERVIÇOS LTDA**, por descumprimento de regras editalícias, entretanto continuou a mesma no certame.

Em seguida fora aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, a qual a Empresa GRAFICA KARNEIRO registrou uma intenção de recurso. Apresentando o seguinte motivo: *“A empresa arrematante não apresentou a proposta, bem como as declarações assinadas, fato este que comprove sua autenticidade. solicito a desclassificação ou prazo recursal.”*

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PRIMORDIAL COMERCIO, GRAFICA & SERVIÇOS LTDA

Ilustríssimo Pregoeiro, conforme dito alhures sobre os erros cometidos pela Empresa **PRIMORDIAL COMERCIO, GRAFICA & SERVIÇOS LTDA**, quando deixou de observar regras editalícias, senão vejamos:

Deixou a empresa de apresentar sua proposta inicial devidamente assinada pelo representante legal, violando dessa forma o item 5.1 do edital, conforme descrição abaixo:

5.1 Do encaminhamento da PROPOSTA DE
PREÇOS no sistema “BNC”
deverá conter:

5.1.2 **DADOS DO LICITANTE:** Nome do representante legal da empresa, Razão Social, endereço completo com CEP,

telefone, endereço eletrônico (e-mail), número do CNPJ, nome do banco, o código da agência e o número da conta corrente e praça de pagamento;

Por oportuno, há de se esclarecer inicialmente, que a exigência de assinatura nas propostas e demais documentos visa garantir que tais documentos sejam autênticos e exprimam a real vontade do licitante. A proposta devidamente timbrada e assinada, impede que seu conteúdo seja colocado em dúvida as informações ali contidas.

Sabe-se comezinhamente que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar de um processo licitatório, dessa forma, aceitar o ilustre Pregoeiro a proposta da Empresa **PRIMORDIAL COMERCIO, GRAFICA & SERVIÇOS LTDA** sem que tivesse assinada, é sem dúvida um erro, documentação sem assinatura deve ser considerada “apócrifa”, senão vejamos o precedente jurisprudencial da Suprema Corte brasileira nesse sentido:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP01268).

Assim, na medida em que o documento foi apresentado sem assinatura se tornou haja vista que o documento sem assinatura, apócrifo, não tem validade e, por via de consequência, não pode ser aceito pela Administração. Logo, a proposta financeira é o documento mais importante da licitação, por apresentar o compromisso de entregar o objeto

determinado nos preços propostos. Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente. Tendo em vista ainda que, a assinatura é requisito de validade jurídica de diversos documentos.

No mais, em termos práticos devemos observar que todo o procedimento licitatório deve ser afastado o formalismo exagerado, trazendo pra si, o formalismo moderado, que dispensa uma formalidade excessiva, contudo, **NÃO AFASTA AS FORMALIDADES NECESSÁRIAS À OBTENÇÃO DA CERTEZA JURÍDICA E SEGURANÇA PROCEDIMENTAL**. Formalismo moderado não significa ausência de formalismo.

Diogenes GASPARINI (2000) reforça tal ideia, colocando que:

"O informalismo, observe-se, não pode servir de pretexto para a existência de um processo administrativo mal-estruturado e pessimamente constituído, em que não se obedece à ordenação e a cronologia dos atos praticados. Assim, imperaria o desleixo [grifo do autor], não o informalismo [grifo do autor], no processo administrativo que se apresentasse faltando folhas, com folhas não numeradas e rubricadas, com a juntada ou desentranhamento de documentos sem o competente termo, com rasuras em suas folhas, com declarações apócrifas, com informações oferecidas por agentes incompetentes, ou anotados sem as cautelas devidas. Processo administrativo que assim se apresentasse, certamente, não asseguraria o mínimo da certeza jurídica à sua conclusão, nem garantiria a credibilidade que dele se espera. Em suma, não seria de nenhuma valia."

Frise-se ainda que, o Edital de Licitação faz "Lei entre as partes" assim sendo, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tanto a Administração como o licitante devem obediência as normas estabelecidas.

No mais, além de ter violado os itens acima a empresa **PRIMORDIAL COMERCIO, GRAFICA & SERVIÇOS LTDA**, Se compromete a entregar os produtos solicitados no prazo de 60 (sesenta) dias, deixando de atender ao termo de referencia item 6.1, onde conta o prazo de entrega de 05 (cinco) dias uteis.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerer que o Ilmo. Pregoeiro conheça e dê integral provimento ao presente Recurso, para que seja **DESCCLASSIFICADA** a Empresa **PRIMORDIAL COMERCIO, GRAFICA & SERVIÇOS LTDA**, haja vista ter a mesma descumprido regras editalícias.

Termos em que, espera deferimento.

Irecê-Bahia, 09 de janeiro de 2024.

04.287.484/0001-52
H.R. DE S. DOURADO
Rua Rio Corumbá, 70 - Rec. das
Árvores - CEP 44900-000
Irecê - Bahia



H.R. DE S. DOURADO – KARNEIRO ARTES GRAFICAS – ME
CNPJ de nº 04.287.484/0001-52
Heuda Rosa de Sousa Dourado
CPF de nº 065.318.108-66
Representante Legal